

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS e JEQUIÉ

JUIZ: PAULO HENRIQUE O LORENA

PROCESSO Nº 0000207-56.2017.8.05.0141

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE NOVO VÍCIO DO PRODUTO APÓS A DEVOUÇÃO DO PRODUTO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA COMPROVAR O DEFEITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONSTATAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Ré em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo *in verbis*:

*e Destarte, à vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e determino que a Acionada restitua ao Autor o valor de R\$ 2.525,24 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado da data da compra e a incidir juros legais da citação, bem como condeno a Ré a indenizar moralmente a parte Autora, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pelo artigo 398, do Código Civil, e Súmula 362 do STJ.*

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

VOTO

A sentença, data venia, demanda reforma.

O Autor alega que encaminhou para a assistência técnica requerida um aparelho smartphone Samsung Galaxy S6 modelo G920I 32GB, adquirido pelo valor de R\$ 2.525,24, sendo que o mesmo não estava apresentando nenhum defeito ou avaria externa, apenas apresentava problemas internos, como dificuldade de carregamento e de utilização do fone de ouvido. Afirma que ao retirar o produto, verificou a existência de novo vício ocasionado pela Acionada no momento do reparo, qual seja: o aparelho celular não estava fechando corretamente, apresentando elevação da tela na parte inferior e dois botões frontais não estavam mais acendendo as luzes. Sustenta que a Acionada se recusou a realizar novos reparos, alegando que se o celular fosse novamente aberto, os danos poderiam ser ainda maiores.

Analisando os autos, nota-se que a alegação da parte autora de que o aparelho apresentou defeito após a devolução do mesmo pela parte da ré não restou provada. As fotos juntadas pelo autor são insuficientes para demonstrar o defeito ensejado pela Assistência Técnica.

Nessa esteira, a prova juntada aos autos não se mostra conclusiva para o esclarecimento dos fatos, fazendo-se necessária a perícia formal no aparelho celular objeto da lide.

Outrossim, sabe-se que os Juizados Especiais possuem rito especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95, que preza pela celeridade processual, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88. Para alcançar seu objetivo, a lei disciplina certas especialidades procedimentais quanto às ações submetidas ao seu rito, como, por exemplo, a impossibilidade de realização de perícia técnica para o deslinde de fatos complexos, com ressalva para a

previsão do artigo 35 da Lei nº 9.099/95, não mais cabível nesta etapa processual.

Dessa forma, entendo ser necessária a perícia técnica para constatação dos vícios alegados.

Assim, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE DA CAUSA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.** Sem sucumbência, ante o resultado do julgado.

Salvador, 21 de junho de 2018.

JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

Relatora

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta das Juízas de Direito, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, MARIA LUCIA COELHO MATOS e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE DA CAUSA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.** Sem sucumbência, ante o resultado do julgado.

Salvador, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2018.

ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA

Juíza Presidente/Relatora